

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç ã O N° 11/70

Aprovado em 5/10/1970

Indica sejam instituídas normas para o Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo.

PROCESSO CEE- N° 130/68.

INTERESSADO - CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO - CEE.

ASSUNTO - Criação de um curso intensivo de auxiliar de enfermagem.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1-O Conselho Federal de Educação, por meio de Parecer n° 75/70, da Câmara do Ensino Primário e Médio, aprovado na sessão realizada em 30 de janeiro do corrente ano, criou, como nova modalidade do ensino de enfermagem, no sistema federal, o Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo.

De acordo com o Parecer, de autoria do nobre conselheiro José Borges dos Santos, constituem requisitos do curso:

- "a) Certificado de conclusão da 4ª série - maior instrução, maior capacidade de aprendizado.
- b) Idade mínima que assegure maturidade - autoridades de enfermagem consultadas opinaram pela idade mínima ao redor de 18 anos.
- c) Instalações e corpo docente credenciado pelo número e nível de preparação dos professores, garantia de que o curso será dado em profundidade no ensino das disciplinas e em extensão pelos estágios e convivência hospitalar.
- d) Tempo integral que incluirá aulas teóricas e práticas, estágios, visitação e seminários,
- e) O curso será realizado com currículo de conteúdo exclusivamente profissional, em um período nunca inferior a onze meses e carga horária de 1.080 horas.
- f) Esse tipo de curso só poderá ser autorizado em regiões e centros urbanos que possam reunir o mínimo de condições exigíveis em corpo docente, instalações e equipamentos, incluindo o meio hospitalar, indispensável para essa modalidade de curso e hoje nos centros urbanos mais populosos já se torna fácil de obter.

O certificado de conclusão do Curso Ginásial é a base cultural mínima que se deve exigir, mesmo porque a rápida multiplicação de escolas de nível médio, os cursos noturnos, o exame de madureza o "brevemente o entrosamento do Primário com o Ginásio facilitam a obtenção do certificado exigível.

Os atendentes com um mínimo de dois anos de práticas hospitalar poderiam ser admitidos ao curso intensivo com certificado de conclusão da 2ª série ginásial, como dependentes e só poderiam receber o seu certificado de auxiliar de enfermagem após a apresentação do certificado de conclusão da 4ª série ginásial, ainda que obtido em data posterior à conclusão do Curso de Auxiliar de Enfermagem".

Quanto ao currículo, frisou o Parecer que, "ao núcleo de disciplinas comuns de enfermagem se acrescentarão também as que atendam as características da região, onde funcione o curso e as julgadas necessárias à habilitação do auxiliar de enfermagem para servir nas equipes de saúde pública".

Para chegar à criação do curso, o egrégio Colegiado louvou-se na experiência realizada na Escola "Alfredo Pinto" e na Escola de Enfermagem da Universidade Federal Fluminense e à vista de solicitação da Associação Brasileira de Enfermagem e estudo – "Plano Nacional de Saúde e os Profissionais da Enfermagem" – da professora Clélia Pontes.

Desse estudo, o nobre relator colheu elementos, segundo os quais o déficit de recursos humanos em saúde é de 33.560 enfermeiros e de 229.000 auxiliares de enfermagem, posto que, em exercício, há apenas 6.300 enfermeiros, 12.428 auxiliares de enfermagem e 70.000 atendentes. O nobre relator e a professora Clélia Pontes entendem o enfermeiro como o profissional com formação em nível superior, de acordo, aliás com a lei. Não há, no Parecer, referência à existência de técnicos em enfermagem, cuja formação é feita em colégios de enfermagem.

Atendendo à essa situação de excepcionalidade do mercado de trabalho, é que o egrégio Colegiado admitiu o Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo. A propósito, o Parecer nº 75/70 advert. – "O curso intensivo deve ser considerado como solução de emergência, por isso mesmo, transitória. Viria atender a uma demanda que é quase um clamor de aflição. São entidades empenhadas em solucionar a crise de pessoal habilitado, como a ABEN, que o estão solicitando com insistência. Funcionaria paralelamente aos outros cursos julgados regulares, com uma exceção imposta pela anomalia de uma situação que ninguém mais ignora e que, praticamente, põe o problema, da saúde nacional e da segurança dos enfermos em condições a baixo do nível mínimo admissível."

2 - Em São Paulo, a carência de profissionais de enfermagem, de nível médio, é enorme. Não só os técnicos em recursos humanos a conhecem; mas também todos quanto estiveram em hospitais como enfermo ou acompanhante.

O que se faz no sistema federal de ensino poderá sê-lo também no sistema do Estado de São Paulo. Com os mesmos propósitos e iguais cautelas. O tempo é que dirá se valeu a pena, ou não, proporcionar ao sistema de ensino paulista mais um instrumento para a formação de profissionais de enfermagem, a vista de uma situação excepcional do mercado de trabalho.

Nestas condições, indicamos as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio seja encaminhado ao Conselho Pleno o seguinte projeto de Deliberação:

"DELIBERAÇÃO N° /70

Institui normas para o Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, à vista do disposto no Título VII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei estadual n° 9.865, Artigo 2°, inciso XV, de 9 de outubro de 1967, e de acordo com Indicação das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio,

D e l i b e r a :

Artigo 1° - As faculdades de medicina e os estabelecimentos mantenedores de cursos de ensino de enfermagem, vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, ficam autorizados a organizar, para funcionamento inicial em 1971, Curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo nos termos desta Deliberação.

Artigo 2° - A duração do curso será, no mínimo, de onze meses com a carga horária de, pelo menos, 1.080 horas, que compreenderá aulas em classe e laboratório, estágios e seminários.

Artigo 3° - Para a matrícula, o candidato, cuja idade mínima será 18 anos, deverá exhibir o certificado de conclusão do ciclo ginásial ou de madureza.

Artigo 4º-O currículo será constituído por seis disciplinas, das quais serão obrigatórias Elementos de Enfermagem Geral e Ética-Relações Humanas, cabendo aos estabelecimentos a escolha das demais dentre as relacionadas no Artigo 4º e § 1º da Deliberação CEE- nº 4/68, observados os parágrafos 2º e 3º.

§ 1º - Educação Moral e Cívica será obrigatória, como disciplina e prática educativa.

§ 2º - Nas classes mistas, a disciplina Elementos de Enfermagem Materno-Infantil será obrigatória apenas para alunos do sexo feminino, devendo o estabelecimento escolher outra disciplina para os do sexo masculino.

Artigo 5º - A frequência será obrigatória as aulas, estágios e seminários, podendo prestar exames em 1ª época, somente, os alunos que tiverem alcançado a frequência de 80%, no mínimo, e de 75% em segunda época.

Artigo 6º - Aos concluintes do Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo, será expedido o certificado de Auxiliar de Enfermagem, na forma disposta no Artigo 10 e § 1º, da Deliberação CEE-nº 4/68.

Artigo 7º - Será permitida a matrícula de atendentes com um mínimo de dois anos de prática hospitalar, devidamente comprovada, desde que, além de 18 anos de idade, pelo menos, sejam portadores do certificado de aprovação na 2ª série do ciclo ginásial.

Parágrafo único - O certificado a que se refere o artigo 6º somente será entregue contra a prova do concluinte haver completado o ciclo ginásial ou obtido o certificado de madureza, ainda, que em data posterior à conclusão do curso de Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo.

Artigo 8º - Será condição prévia para a instalação do curso a aprovação do seu regimento pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único - Os estabelecimentos, para efeito deste artigo, apresentarão o regimento diretamente ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 9º - O pedido de instalação e funcionamento, instruído com o regimento aprovado, será dirigido à Coordenadoria do Ensino Técnico.

Parágrafo único - Se regular a situação do estabelecimento e seu funcionamento, a autorização será deferida de plano, cabendo à Secretaria da Educação, na hipótese em contrário, determinar as providências que julgar necessárias, resolvendo, a seguir.

Artigo 10 - Aplicar-se-ão, no que couber, ao Curso de Auxiliar de enfermagem, em regime intensivo, as normas da Deliberação CEE- nº 4/68.

Artigo 11 - A partir de 1975, inclusive, dependerá da expressa autorização do Conselho Estadual de Educação a instalação de novas classes nos cursos em funcionamento nos anos anteriores.

Artigo 12 - A presente Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução da Secretaria da Educação que a homologar".

Sala das Sessões das CREPM, aos 12 de agosto de 1970

(aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Presidente e Autor
Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi
Cons. José Conceição Paixão (Mons.)
Cons. Nelson Cunha Azevedo
Cons^a. Therezinha Fram